



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 8703/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 135/2023

Autoria: Therezinha Vergna

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO
DISTRITO DE RIO QUARTEL, NO MUNICÍPIO
DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Therezinha Vergna, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a denominação de Rua no Bairro Canivete, qual seja:

Art. 1º. Fica denominada a Rua Manoel Francisco da Silva, neste Município, de acordo com o art. 138, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c art. 15, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, da seguinte forma:

- **Rua Manoel Francisco da Silva**, com as seguintes coordenadas: PONTO 03: 379605.017 7840648.63; PONTO 04: 379629.51 7840739.21.

A matéria foi protocolizada em 28/11/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Do mesmo modo, verifica-se a compatibilidade da proposição com o regramento disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, de modo que o PLO em análise é *materialmente constitucional*.

Destaca o autor que o presente projeto de lei visa prestar o reconhecimento à personalidade referida, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, pela passagem marcante que o mesmo teve nesta municipalidade.

Registre-se, outrossim, a juntada do croqui de localização, bem como da certidão de óbito do homenageado.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º.

No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 135/2023.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 07 de fevereiro de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003400310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 09/02/2024 07:38

Checksum: **6E0D88B466A75312F94D095F695DC19A14B299179C42B5D208533E682FAE0296**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 15/02/2024 14:15

Checksum: **4A4BAF899C00C11D99764EE71A65B9C5D442CB388E8C5B1573B3E0EEF3E2139D**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 16/02/2024 09:49

Checksum: **2DEC799A0877AC27BA66214C18FA215AE3F502D3EB8B984E7A15EBA61D182FDE**

